



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.339, DE 2024

(Do Sr. Gervásio Maia)

## URGÊNCIA ART. 155 RICD

Altera a Leis 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para caracterizar circunstância agravante a prática de infrações que dificultem a plena prestação de serviços públicos e em concurso de pessoas; aumentar penas para crimes de incêndio em floresta e de poluição de qualquer natureza; e proibir aquele que fizer uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares de contratar com o Poder Público ou receber recursos públicos.

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Avulso atualizado em 17/10/24, em virtude de alteração do regime de tramitação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_, DE 2024 (DO SR. GERVÁSIO MAIA)

Apresentação: 27/08/2024 19:49:51.280 - MESA

PL n.3339/2024

Altera a Leis 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para caracterizar circunstância agravante a prática de infrações que dificultem a plena prestação de serviços públicos e em concurso de pessoas; aumentar penas para crimes de incêndio em floresta e de poluição de qualquer natureza; e proibir aquele que fizer uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares de contratar com o Poder Público ou receber recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Altera a Leis 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, para caracterizar circunstância agravante a prática de crimes ambientais que dificultem a plena prestação de serviços públicos e praticados em concurso de pessoas; aumentar penas para crimes de incêndio em floresta e de poluição de qualquer natureza; e proibir aquele que fizer uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares de contratar com o Poder Público ou receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública.

Art. 2º A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.15.....

.....

II -.....

.....

s) dificultando a plena prestação de serviços públicos.

*Parágrafo único.* Aplicam-se as previsões sobre concurso de pessoas e respectivos agravantes previstos no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940”. (NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 41.....  
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.” (NR)

“Art. 54.....  
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa

.....  
§2º.....  
.....  
Pena - reclusão, de dois a sete anos  
..... (NR)”

Art. 2º O art. 38 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....  
.....  
§ 5º Aquele que fizer uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares ficará proibido de contratar com o Poder Público, receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os incêndios florestais registrados em vários estados brasileiros em agosto de 2024, muitos deles de origem criminosa, causaram prejuízos incalculáveis ao meio ambiente, ameaçam a biodiversidade e a saúde pública e a economia nacional. Infelizmente, trata-se de fenômeno cada vez mais frequente, atingindo todos os biomas brasileiros, e cujos efeitos podem levar anos a serem superados, quando não são irreparáveis.



\* C D 2 4 8 7 5 3 2 5 6 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 2019, no trágico evento que ficou conhecido como “Dia do Fogo”, foram queimados nos estados da Amazônia Legal cerca de 11.500 km<sup>2</sup>, de forma intencional e criminosa. O que mais chama a atenção no caso é que, cinco anos depois, em vez de termos os criminosos rigorosamente punidos, o que se observa é que mais de 60% da área destruída pelas chamas foi convertida em pastagem, o que transmite a inadmissível mensagem de que o crime ambiental pode compensar.

Apesar dos esforços dos órgãos públicos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), resta claro que é urgente revermos cada aspecto do sistema, desde a formulação das leis até a persecução penal contra os que insistem nas práticas ilegais. Em relação à revisão legislativa, o presente Projeto de Lei traz diversas sugestões que consideramos necessárias para dar mais efetividade à repressão pelo estado de atos criminosos contra o meio ambiente.

Em primeiro lugar, entendemos imperativo a Lei nº 9.605/1998 seja revista para incluir, em seu art. 15, dois dispositivos. O primeiro, na forma da alínea ‘s’ do inciso II, vem deixar claro que é circunstância que agrava a pena o cometimento de infrações ambientais que dificultem a plena prestação de serviços públicos, como é o caso das queimadas cuja poluição impeça o trânsito em estradas ou o funcionamento de aeroportos. No mesmo art. 15, propomos a inclusão do parágrafo único, que inova ao trazer as previsões sobre concurso de pessoas e respectivos agravantes previstos no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940) para a legislação sobre crimes ambientais. Assim, buscamos deixar pacificado que aqueles que promovem, organizam, coagem, instigam etc. o cometimento de crimes ambientais não só respondem pelos seus atos, mas podem ter a pena agravada pela natureza de sua participação.

Ainda como ajustes à Lei nº 9.605/1998, nosso Projeto prevê o aumento das penas previstas para os crimes do art. 41, “provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação”; do art. 54, caput, “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”; e § 2º, que trata das condições agravantes do crime, tais quais “tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana” e



\* C D 2 4 8 7 5 3 2 5 6 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população”.

A necessidade de se agravar as penas de tais crimes não se explica apenas pela intenção de desencorajar ainda mais condutas tão graves. Não podemos perder de vista que crimes contra o meio ambiente têm como vítima toda a sociedade. Quando falamos de meio ambiente, tratamos da proteção de um direito difuso, que, nas palavras do Conselho Nacional dos Ministério Público, “possui natureza indivisível e diz respeito a uma massa indeterminada de pessoas que não podem ser individualizadas, porque afeta um número incalculável de pessoas, que não estão ligadas entre si por qualquer relação jurídica pré-estabelecida”. Isso posto, não faz sentido que, na legislação vigente, o crime de “provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação” imponha pena de reclusão, de apenas dois a quatro anos, enquanto que nosso Código Penal, a proteção de direitos privados, determine que “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem” tenha penalidade maior, de reclusão, de três a seis anos. A defesa de direitos difusos, de toda a sociedade, deve ter rigor no mínimo semelhante ao que se observa na defesa de direitos individuais, se não maior.

Finalmente, consolidamos nossa proposta com inclusão do § 5º no art. 38 da Lei nº Lei 12.651/2012, a fim de determinar que, para quem fizer uso irregular de fogo em terras públicas ou particulares, é vedada a contratação com o Poder Público, bem como o recebimento de subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública. Não podemos admitir que pessoas que adotam condutas tão nefastas, que causam danos a um sem número de pessoas, ainda possam se beneficiar de recursos públicos, em qualquer forma.

Esses, senhoras e senhores deputados, são os termos do Projeto de Lei que ora submeto a apreciação dos representantes do Povo Brasileiro. São, como podem observar, reformas necessárias, equilibradas e justificadas pela triste realidade que todos observamos e que não permite que esta Casa fique inerte. Por isso, conto com o apoio de todas e todos para tão relevante proposta.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2024.

**DEPUTADO GERVÁSIO MAIA (PSB/PB)**

Apresentação: 27/08/2024 19:49:51.280 - MESA

PL n.3339/2024



\* C D 2 4 8 7 5 3 2 5 6 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248753256600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605</a>
<b>LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-05-25;12651">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-05-25;12651</a>

**FIM DO DOCUMENTO**